

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 216

A vossa comissão de comércio e indústria é de parecer que merece ser aprovada a presente proposta de lei, que, sem trazer encargos ao Estado, concorre abertamente para fomentar a indústria do turismo, pela propaganda que é indispensável fazer, no estrangeiro, das nossas belezas naturais. Discorda, porém, a vossa comis-

são, da matéria contida no capítulo II, o qual deve ser eliminado. A receita proveniente dos museus é insignificante e a sua aplicação deverá, de futuro, recair em melhoramentos nos próprios museus.

Deve, pois, ser aprovado o capítulo I e III da presente proposta.

Fernando da Cunha Macedo.

Américo Olavo.

Carneiro Franco.

Alexandre de Barros (vencido).

Adriano Gomes Pimenta, relator.

Proposta de lei n.º 187-J

Senhores.—Todos os países que pretendem beneficiar economicamente com a exploração do turismo procuram as mais variadas formas de reclamo, com o fim de despertar na, cada vez maior, legião de viajantes a curiosidade e o interesse de os visitar.

Portugal, onde tanto se fala em turismo, tem caminhado na retaguarda de todos os países em matéria de propaganda, sendo raro encontrarem-se no estrangeiro publicações que falem do nosso país. Muito atrasados sob o ponto de vista da publicidade, não dispomos de cartazes, de livros, de folhetos, de guias, de fotografias, de vistas cinematográficas, dos mil diversos meios de reclamo com que os países de orientação turística definida inundam os mercados estrangeiros.

Pela Repartição de Turismo foi publi-

cado o ano passado um folheto de propaganda do país, destinado, principalmente, à Inglaterra e aos Estados Unidos da América do Norte. Esse folheto, cuja tiragem foi de muitos milhares de exemplares, está quasi completamente esgotado. Entretanto, não só destes países mas também da Alemanha, França, Espanha, Suíça, Itália, Brasil, e de muitos outros, há pedidos constantes de publicações sobre Portugal, que não podem ser satisfeitos, com grande surpresa daqueles que os solicitam, em geral representantes de empresas de navegação ou de agências de viagens, que pouco lisonjeiro conceito ficam fazendo do nosso esforço no desenvolvimento duma indústria da qual—tudo nos leva a crer—se podem colher os maiores benefícios para a economia geral do país e para o Estado.

Para obviar a êste inconveniente e a tantos outros que resultam da fraca dotação do Conselho de Turismo e respectiva Repartição, e não desejando sobrecarregar o Orçamento Geral do Estado com uma despesa tam avultada, como seria a duma tenaz e intensa propaganda, estabelece-se no projecto de lei, que tenho a honra de apresentar, uma taxa hoteleira e o pagamento da entrada em museus, com excepção de certos dias que serão fixados em regulamentos especiais.

Com a primeira disposição, não se cria sómente uma receita destinada a um fim eminentemente útil, lançam-se também as bases para um serviço de estatística de viajantes, cuja necessidade há muito se faz sentir; e com a segunda tem-se em vista fazer uma inteira propaganda dos museus e doutros lugares de interêsse, com o que êles vem a beneficiar, porque é facto absolutamente provado que o viajante procura de preferênciã, na sua visita a uma localidade, os lugares cujo acesso lhe não são livremente franqueados, justamente porque pensa que só estes podem ser dignos de interêsse.

Ainda com relação à taxa hoteleira, para não onerar os caixeiros viajantes que, no exercício da sua profissão, são obrigados a deslocar-se constantemente de terra para terra, criam-se bilhetes de identidade que desobrigam o portador do pagamento da mesma taxa.

Não se pode precisar a quanto montarão as receitas provenientes das taxas estabelecidas no presente projecto de lei, mas é de crer que se elevem a alguns milhares de escudos, assegurando ao Conselho e à Repartição de Turismo uma vida desafogada e collocando-os em condições de poderem conscienciosamente desempenhar-se das funções que lhes incumbem, uma das quais, a da propaganda do nosso país no estrangeiro, para poder exercer-se satisfatoriamente, demanda avultados recursos.

Tenho, pois, a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

CAPÍTULO I

Da taxa hoteleira

Artigo 1.º Em todos os hotéis do continente e ilhas adjacentes haverá um livro

especial destinado à inscrição dos hóspedes, onde os hoteleiros farão inserir as seguintes indicações: data, nome, naturalidade, proveniência e destino de cada hóspede.

§ único. Para os hóspedes que venham do estrangeiro há também a acrescentar a declaração se fizeram a viagem por via terrestre ou marítima.

Art. 2.º Cada hóspede pagará pela sua inscrição a quantia de \$20 se o hotel fôr de 1.ª classe, e de \$10 se fôr de 2.ª classe.

§ único. Estas quantias, que constituem receita da Repartição do Turismo, serão cobradas pelos hoteleiros e será sempre mencionada nos recibos de pagamento sob a rubrica de «Taxa hoteleira».

Art. 3.º A despesa com a remessa para a Repartição de Turismo das quantias provenientes da «Taxa hoteleira» será descontada nas referidas importâncias.

Art. 4.º Os caixeiros viajantes, depois de comprovada a sua identidade, poderão obter da Repartição de Turismo, mediante o pagamento de 1\$, um bilhete de identidade, válido por um ano, a contar da data da sua emissão, que os isentará da «Taxa hoteleira».

§ único. Os proprietários ou gerentes dos hotéis mencionarão nos respectivos livros especiais que o hóspede não pagou a «Taxa hoteleira» por ter apresentado bilhete de isenção.

Art. 5.º Os proprietários dos hotéis que faltem ao cumprimento do preceituado nesta lei ficarão sujeitos, da primeira vez, ao pagamento da multa de 20\$ a 100\$, e em caso de reincidência de 50\$ a 200\$.

CAPÍTULO II

Da entrada em museus

Art. 6.º A entrada em museus, e em outros lugares que oportunamente serão designados pelo Govêrno, far-se há por bilhetes pagos.

§ único. Será escolhido um dia em cada semana, destinado à livre entrada do público.

Art. 7.º O produto da venda dos bilhetes, depois de deduzida a percentagem a que se refere o artigo 9.º, constitui receita da Repartição de Turismo.

§ único. Nos museus, em que actualmente é feita por bilhetes pagos, os pre-

ços desses bilhetes serão aumentados, revertendo a diferença, depois de deduzida nela a percentagem acima referida, a favor da mesma Repartição.

Art. 8.º Os preços dos bilhetes, os aumentos de que trata o artigo anterior, e os dias em que os museus ou outros lugares deverão estar patentes ao público, serão fixados pelos respectivos Ministros, ouvidas as entidades que os dirigem e o Conselho de Turismo.

Art. 9.º 10 por cento do produto da venda de bilhetes, que constitui receita

da Repartição de Turismo, reverterá a favor do pessoal menor dos respectivos museus ou lugares.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 10.º O Governo, pelo Ministério do Fomento, publicará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

22 de Abril de 1914.

O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

